

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASPECTOS PRÁTICOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SUCESSÓRIO DE BENS SOB A ÓTICA DO ITCMD DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PRACTICAL ASPECTS OF TAX SUCCESSION PLANNING FROM THE PERSPECTIVE OF THE ITCMD OF THE STATE OF SÃO PAULO**

**Luís Ramon Alvares  
Ricardo Augusto Bonotto Barboza**

**Resumo**

O objetivo do artigo é exemplificar algumas hipóteses de planejamento tributário sucessório sob a ótica do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito (ITCMD) no Estado de São Paulo. O método principal utilizado para a elaboração do artigo foi a revisão de normativa e de literatura e pesquisa bibliográfica. Há abordagem sobre aspectos gerais do ITCMD e hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento traz diminuição, lícita, de custos do referido imposto, notadamente no Estado de São Paulo.

**Palavras-chave:** Sucessão hereditária, Planejamento tributário, Planejamento sucessório, Imposto causa mortis, Imposto de herança

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the article is to exemplify some hypotheses of inheritance tax planning from the perspective of the Tax on Transmission Causa Mortis and Donation of Any Goods or Right (ITCMD) in the State of São Paulo. The main method used for the elaboration of the article was the normative and literature review and bibliographic research. There is an approach on general aspects of the ITCMD and specific hypotheses of tax planning, whose implementation brings a licit reduction in the costs of said tax, notably in the State of São Paulo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hereditary succession, Tax planning, Inheritance planning, Mortis tax, Inheritance tax

## 1. INTRODUÇÃO

A morte é certa! E devemos estar preparados no que diz respeito ao planejamento tributário sucessório.

O planejamento tributário é o estudo das alternativas jurídicas lícitas de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador tributário, para que o contribuinte tenha a possibilidade de escolher a opção que lhe apresente o menor ônus tributário possível (SIQUEIRA, 2011). O planejamento tributário tem por fim uma lícita economia fiscal, especialmente diante de uma excessiva carga tributária imposta pelo Estado (MADELENO, 2014). É Direito do cidadão buscar a redução da carga tributária se agir nos limites da lei (ANDRADE FILHO, 2017).

O objetivo deste artigo é de exemplificar algumas hipóteses de planejamento tributário sucessório sob a ótica do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direito (ITCMD) no Estado de São Paulo. Para que se consiga cumprir tal objetivo, faz-se necessário conhecer os aspectos gerais do ITCMD no Estado de São Paulo.

No artigo serão abordadas as seguintes hipóteses de planejamento tributário sucessório: renúncia da herança; atração dos bens móveis ao estado do inventário; doações em vida até o limite da isenção doação aos netos com usufruto ao pai/mãe doação a ambos os cônjuges- direito de acrescer; inventário com usufruto ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; *holding* familiar VGBL, PGBL e previdência complementar<sup>11</sup>

Justifica-se a escolha do tema para proporcionar aos leitores, interessados e operadores do Direito o conhecimento necessário para que se faça o planejamento sucessório de forma antecipada e correta para si ou para seu cliente, com redução legal (e lícita) de carga tributária (no caso, do ITCMD do Estado de São Paulo).

O método principal utilizado para a elaboração do presente artigo foi a revisão de normativa e de literatura e pesquisa bibliográfica.

## 2. ITCMD- ASPECTOS GERAIS

O ITCMD é tributo de competência estadual e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Assim dispõe o artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  
[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

(BRASIL, 1988)

No Brasil, as alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou de Doação variam de 2% a 8% sobre o valor venal do bem ou direito (POZZETTI, 2018).

No Estado de São Paulo, o ITCMD está disciplinado na Lei n. 10.705/00 e Decreto n. 46.655/02 (SÃO PAULO, 2002).

Nos termos referidos atos normativos, “o imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive sucessão provisória e fideicomisso; II – por doação” (art. 1º do Decreto estadual n. 46.655/02); III- por divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, quando o bem ou os bens “forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão” (art. 1º, § 5º, do Decreto estadual n. 46.655/02)- (SÃO PAULO, 2002).

Segundo o art. 1º, § 1º, do Decreto estadual n. 46.655/02, “ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários” (SÃO PAULO, 2002).

A alíquota do ITCMD é de 4% sobre o valor do bem (art. 16 da lei supra)- (SÃO PAULO, 2000).

O artigo 6 da Lei Estadual SP n. 10.705/00 estabelece inúmeras hipóteses de isenção do ITCMD, a saber:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (NR)

I - a transmissão “causa mortis”: (NR)

a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel; (NR)

b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido; (NR)

c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs; (NR)

d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs; (NR)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas

individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; (NR)  
f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor; (NR)  
[...]

§ 1º - Para fins de reconhecimento das isenções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, e na alínea “a” do inciso II, poderá ser exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento. (NR)

§ 2º - Ficam também isentas as transmissões “causa mortis” e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte: (NR)

1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo; (NR)

2 - deverão ser observados os requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e os demais previstos na legislação tributária. (NR) (BRASIL, 2002).

Dentre as isenções, destacam-se as seguintes:

I-) Isenção do ITCMD quando há transmissão *causa mortis* de imóvel: a- residencial “urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel” (artigo 6º, inciso I, a, da referida lei); b- 1 cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido” (artigo 6º, inciso I, b, da referida lei)- (SÃO PAULO, 2000).

II-) Isenção do ITCMD quando há transmissão por doação *inter vivos* de bem cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs”, conforme artigo 6º, inciso II, a, da referida lei (SÃO PAULO, 2000).

### 3. RENÚNCIA DE HERANÇA

A renúncia pura e simples (renúncia abdicativa) é hipótese de não incidência do ITCMD, conforme o art. 5º da Lei Estadual SP n. 10.705/00) (SÃO PAULO, 2020).

Artigo 5º - O imposto não incide:  
I - na renúncia pura e simples de herança ou legado;  
(BRASIL, 2000)

A renúncia abdicativa não se confunde com renúncia translativa, que configura-se (1) pelo recebimento da herança; (2) pela transmissão da herança. Neste caso se houver transmissão a título gratuito, há incidência do ITCMD (SÃO PAULO, 2020).



Conforme art. 1.810 do Código Civil, na “sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente” (BRASIL, 2003).

#### **4. ATRAÇÃO DOS BENS MÓVEIS AO ESTADO DO INVENTÁRIO**

Os bens móveis estão sujeitos ao imposto de transmissão *causa mortis* do Estado onde se processar o inventário, conforme art. 155, § 1º, II, da CRFB c/c art. 3º, § 2º, da Lei Estadual SP n. 10.705/00 (BRASIL, 1988 e BRASIL, 2000).

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - [...]

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(BRASIL, 1988)

Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

[...]

§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

(BRASIL, 2000)

Vale lembrar que o inventário extrajudicial pode ser realizado em qualquer serventia notarial do país, sendo “livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”- art. 1º da Resolução n. 35/2007 do CNJ (BRASIL, 2007).

Assim, para fins de planejamento tributário, é possível que o interessado opte em realizar o inventário de bens móveis no Estado da Federação que tiver o menor valor do Imposto de Transmissão Causa Mortis. A título de exemplo, melhor é realizar o inventário, nestes casos, no Estado de São Paulo, cuja alíquota do imposto é 4% (quatro por cento), do que no Estado de Mato Grosso Do Sul, cuja alíquota do imposto é 6% (seis por cento), conforme o artigo 129, I, da Lei Estadual do Mato Grosso do Sul n. 1810, de 1997 (SÃO PAULO, 2000; MATO GROSSO DO SUL, 1997).

Isso ocasiona uma guerra fiscal entre os Estados, repercutindo no pacto federativo e nas finanças estaduais, especialmente pela livre escolha do tabelionato de notas, conforme artigo 1º da Resolução n. 35/2007 do CNJ (BORGES, 2021)

## **5. DOAÇÕES EM VIDA ATÉ O LIMITE DA ISENÇÃO**

Quando os bens imóveis que a pessoa tiver forem superiores aos limites de isenção do tributo *causa mortis* (2500 ou 5000 UFESP, a depender da situação, conforme acima informado), o interessado na “economia” de 4% do ITCMD poderá efetuar regularmente doações em vida até o limite da isenção de 2500 UFESPs (SÃO PAULO, 2000).

É importante que as doações sejam realizadas por “ano civil”, conforme art. 12, § 3.º, do Decreto do ITCMD do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2000).

§ 3.º - Na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. (BRASIL, 2002).

Quando a doação for realizada por casal ou em favor dele (desde que o bem integre o patrimônio comum do casal), em regra, deve-se considerar 1 (uma) doação, 1 (um) fato gerador, conforme. Decisão Normativa da COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT n. 04, de 24.11.2016.<sup>1</sup> (SÃO PAULO, 2016), a saber:

ITCMD – Isenção – Doação realizada por casal ou companheiros na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens – Ocorrência de apenas um fato gerador. (SÃO PAULO, 2016).

Se o bem for doado individualmente para cada um dos cônjuges, considera-se apenas um fato gerador (SÃO PAULO, 2021).

Assim, por exemplo, se a doação de 1(um) determinado imóvel for feita, de forma separada, como doação de parte ideal de 50% do referido imóvel para cada um dos cônjuges, tem-se 2(dois) fatos geradores, ou seja (1) fato gerador por recebimento de cada cônjuge, desde que a referida parte ideal do imóvel não se comunique ao outro cônjuge, conforme resposta à Consulta Tributária SEFAZ-SP n. 24085/2021, de 05 de agosto de 2021 (SÃO PAULO, 2021), a saber:

---

<sup>1</sup> ANTES: doação realizada por casal ou em favor dele era considerada 2 (duas) doações, 2 (dois) fatos geradores (CAT/SP – Consulta tributária n. 410/2009).

ITCMD – Doação realizada para casal na vigência de regime de comunhão parcial ou universal de bens – Fato gerador – Isenção. I. A doação de um bem destinado a compor o patrimônio de um casal de donatários, na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal de bens, configura apenas um fato gerador de ICMS. II. A doação efetuada para compor o patrimônio particular de cada um dos cônjuges (artigos 1659 e 1668 do Código Civil), na constância de regime de comunhão parcial ou de regime de comunhão universal, configura dois fatos geradores de ITCMD (um referente a cada cônjuge). III. O limite de isenção do ITCMD, de que trata o artigo 6º, II, "a", do RITCMD/2002, deve ser calculado em função de cada doação efetuada. (SÃO PAULO, 2021).

Assim, haverá 2(dois) fatos geradores, nesta hipótese, quando os cônjuges forem casados pelo:

1-) regime da comunhão parcial de bens ou separação obrigatória ou total de bens, desde que a doação seja feita individualmente para cada um dos cônjuges (SÃO PAULO, 2021);

2-) regime da comunhão universal de bens, desde que a doação seja feita individualmente para cada cônjuge e conste cláusula de incomunicabilidade desta parte ideal (SÃO PAULO, 2021).

## **6. DOAÇÃO AOS NETOS COM USUFRUTO AO PAI/MÃE**

É comum que os avós queiram doar determinado bens ao filhos. E que estes bens sejam transmitidos aos seus netos.

Uma forma “econômica” de fazer esta transmissão é transmitir: (1) o Direito Real de Usufruto (conforme artigo 1390 e seguintes do Código Civil) ao filho ou filha (e cônjuge, se o caso)- para que este(s) possa(m) usar, gozar e usufruir do bem enquanto viverem, como por exemplo, receber aluguéis); (2) o Direito de Propriedade onerada com usufruto (comumente conhecida com “nua-propriedade) aos netos.

Assim, quando do óbito do filho/filha/cônjuge, o usufruto é extinto e o neto ficará com a propriedade plena do bem (sem que, em regra, tenha que se pagar ITCMD).

Nos termos do art. 31 do Decreto n. 46.655/02 do Estado de São Paulo c/c a Decisão Normativa CAT03, DE 2622010 (DOE/SP de 27/2/2010), é exigível, no momento da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário (quando da morte do usufrutuário ou da renúncia do usufruto), o recolhimento da parcela restante do ITCMD não recolhido integralmente na ocasião da doação com reserva de usufruto. Assim, se houve recolhimento de 2/3 do valor total do imóvel, deve-se recolher, no momento da consolidação da propriedade, 1/3 do valor do imóvel (SÃO PAULO, 2002).

Art. 31 – O imposto será recolhido (Lei n. 10.705/00, arts.17, com alteração da Lei n. 10.992/01, e 18): [...]

II – na doação: [...]

c) nos momentos indicados no § 3º, se houver reserva do usufruto, do uso ou da habitação sobre o bem, em favor do doador;

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso II, o imposto será recolhido: 1 – antes da lavratura da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

2 – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

3 – facultativamente, antes da lavratura da escritura, sobre o valor integral da propriedade.”

Convém observar que há parecer da CGJ/SP no sentido da não incidência do tributo nesta hipótese, conforme ementa que segue:

Registro de Imóveis – Averbação de cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária – Consolidação da propriedade do bem em nome do nu-proprietário – Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua-propriedade – Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente – Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo – Precedente desta Corregedoria Geral – Decreto regulamentar n. 46.655/2002, que, na espécie, extrapola seus limites Parecer pelo provimento do recurso (Parecer n. 51/2017-E – CGJ/SP, Processo: 1066337-86.2016.8.26.0100, Data da decisão: 08/03/2017).

Vale lembrar também que, há direito de acrescer do usufruto. isto é, as partes estipulam, nos termos do artigo 1.411 do Código Civil, que, em caso de falecimento de algum dos usufrutuários, o usufruto caberá inteiramente ao cônjuge supérstite ou sobrevivente (haverá direito de acrescer do usufruto ao cônjuge sobrevivente), de forma que não se extinguirá a parte do usufruto em relação ao cônjuge falecido (BRASIL, 2002).

Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente. (BRASIL, 2002).

## **7. DOAÇÃO A AMBOS OS CÔNJUGES- DIREITO DE ACRESCEER**

Se houver doação de bem a determinado casal, em conjunto (p.ex., um imóvel foi adquirido por ambos os cônjuges), haverá, em regra, direito de acrescer, isto é, salvo disposição em contrário, o bem pertencerá ao cônjuge sobrevivente, independentemente de inventário, quando do falecimento do primeiro cônjuge- art. 551 do Código Civil (BRASIL, 2003).

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Isso significa que, nesta hipótese: que o bem não será levado a inventariado e partilhado quando do falecimento de um dos cônjuges, pois há inviabilidade jurídica, sendo a partilha considerada nula.

É importante observar que, no Estado de São Paulo, não há incidência do ITCMD, haja vista que a lei paulistana apenas previu a incidência do referido imposto na sucessão legítima e testamentária, somente ocorrendo fato gerador do ITCMD quando há transmissão de bens ou direitos a herdeiros, legítimos ou testamentários, ou a legatário, conforme art. 2º da Lei n. 10.705/2000 c/c Decisão Normativa CAT/SP n. 3, de 26.2.2010 – DOE de 27/2/2010 (SÃO PAULO, 2000 e 2010), a saber:

#### CAPÍTULO I da Incidência

Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;  
II - - - - - por doação.

§ 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 3º - A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º - No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão. (SÃO PAULO, 2002

ITCMD - Extinção de usufruto - Não ocorrência do fato gerador do imposto - Doação de bem imóvel com reserva de usufruto - Hipótese não compreendida na isenção constante do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.705/2000 - Imposto não recolhido integralmente na ocasião da doação - Exigência do recolhimento da parcela restante do imposto, quando da morte do usufrutuário ou da renúncia ao usufruto. (SÃO PAULO, 2010).

## **8. INVENTÁRIO COM USUFRUTO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVO**

Quando falecer um dos cônjuges do casamento ou um dos companheiros da união estável, é possível que se estabeleça ao cônjuge ou companheiro sobrevivido o usufruto dos bens, seja a título de meação ou herança.

Isso porque o cônjuge sobrevivido poderá usar e gozar dos bens em vida, como lhe aprouver, e no seu falecimento, o usufruto simplesmente será cancelado no Registro de Imóveis,

mediante simples requerimento e apresentação da Certidão de Óbito, nos termos do art. 1.410, I, do Código Civil (BRASIL, 2002).

#### CAPÍTULO IV

##### Da Extinção do Usufruto

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

Nesta hipótese, não haverá necessidade de proceder ao inventário e partilha de bens do cônjuge ou companheiro sobrevivente, agora falecido. Além da encomenda do ITCMD, economiza-se também honorários advocatícios e custas e emolumentos do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis.

## 9. HOLDING FAMILIAR

É possível que os bens de uma pessoa física sejam transmitidos para uma Pessoa Jurídica para fins de planejamento sucessório.

A *holding* é indicada como um dos principais instrumentos societários para prevenção de litígio familiar, seja inerente à atividade empresarial, seja por extenso patrimônio, que futuramente será objeto sucessório (POZZETTI, 2018).

Não se considerar as *holding* como a solução para problemas de controle empresarial e patrimonial, haja vista que, se mal administrada, pode se tornar fonte de custos desnecessários (HUNGARO, 2009).

É notória a dificuldade de pessoas pagarem todos os tributos devidos, de forma que a *holding* familiar mostra-se como uma alternativa viável, de forma que a constituição de uma sociedade pode trazer mais benefícios a determinada família, inclusive por meio da blindagem do seu patrimônio (SUASSUNA, 2018)

É importante pontuar que o ITBI (Imposto de Transmissão Inter Vivos), de competência dos Municípios, “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”, conforme o art. 156, § 2º, I, da Constituição Da República Federativa do Brasil- CRFB (BRASIL, 1988).

Quando do falecimento da pessoa física, o único bem a ser inventariado pode ser apenas a quota societária.

Conforme art. 17, § 2º e 3º do referido decreto:

§ 2.º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3.º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial (SÃO PAULO, 2002)

Por sua vez, a Portaria CAT (Coordenador da Administração Tributária) n. 15, de 06-02-2003 (DOE de 08-02-2003), que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, no Estado de São Paulo, no seu artigo 8º e Anexo VIII, determina que os seguintes documentos sirvam para subsidiar a apuração do ITCMD na hipótese de transmissão de quotas societárias:

11.2.1 - relativamente a ações negociadas em Bolsas de Valores, cotações de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores em que figure a cotação média alcançada na data do óbito, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

11.2.2 - relativamente a ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social não enquadrados no item 11.2.1: (Redação dada ao item pela Portaria CAT-29/11, de 04-03-2011, DOE 05-03-2011)

a) atos constitutivos da entidade atualizados até a data da abertura da sucessão; Balanço Patrimonial da entidade relativo ao exercício anterior à data da abertura da sucessão; e Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, atualizado, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, da data do Balanço Patrimonial até o momento do fato gerador, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto 46.655/02, arts. 13 e 17, § 3º);

b) na hipótese de entidades dispensadas da elaboração de Balanço Patrimonial, nos termos da legislação federal, ou quando o patrimônio líquido indicar valor negativo, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor nominal das ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos de capital social;

c) na hipótese de elaboração de Balanço de Determinação por ordem judicial, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor das ações, cotas, títulos ou participações obtido com base no Balanço de Determinação elaborado pelo perito contábil;

(SÃO PAULO, 2003)

É certo que a legislação fixou como base de cálculo do ITCMD, na hipótese de transmissão de cota do capital social que não tenha sido negociada nos últimos 180 dias, o seu valor *patrimonial*, porém não trouxe qualquer definição do seu conceito. Não se pode considerar, em qualquer hipótese, o critério nominal como do item 11.2.2, b (acima). E por ausência de definição do conceito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo “sedimentou o entendimento de que a base de cálculo do ITCMD é o valor patrimonial *contábil*” (SÃO PAULO, 2020), conforme ementa abaixo indicada:

Apelação – Ação ordinária – ITCMD – Transmissão de cotas do capital social – Base de cálculo do tributo – Aplicação do art. 14, §3º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que estabelece como base de cálculo do ITCMD, na hipótese de transmissão de cota do capital social que não tenha sido negociada nos últimos 180 dias, o valor patrimonial da cota – Impossibilidade de utilização do valor nominal, diante da ausência de previsão legal – Jurisprudência deste Tribunal, ademais, que tem adotado o valor patrimonial contábil das cotas, diante da ausência de definição legal do conceito de valor patrimonial – Possibilidade, porém, de a FESP, em caso de discordância do valor contábil declarado, instaurar procedimento administrativo de arbitramento, nos termos do art. 11 da LE nº 10.705/2000 – Ônus sucumbencial. Inaplicabilidade do art. 86, parágrafo único, do CPC, por não se tratar de hipótese de sucumbência em parte mínima do pedido – Sentença mantida – Recurso de apelação e recurso adesivo não providos. (SÃO PAULO, 2020).

Assim, em muitos casos, pode fazer sentido a transmissão de bem, pela Pessoa Física, à Pessoa Jurídica (PJ), como forma de redução do ITCMD, especialmente levando-se em consideração que a base de cálculo na PJ é o valor patrimonial da quota (e não o valor venal do bem).

A título exemplificativo, imagine-se que o valor declarado pela pessoa física na integralização um imóvel à Pessoa Jurídica (PJ) seja 1 milhão de reais. E o valor venal deste bem seja 2 milhões de reais. A rigor, o valor patrimonial contábil da cota pode ser de apenas 1 milhão de reais. Isso considerando que a PJ não tenha dívidas (porque se tiver, o valor será inferior). Neste caso, a incidência do ITCMD terá por base de cálculo 1 milhão de reais (e não 2 milhões reais, se o inventário fosse do imóvel; e não da quota societária da Pessoa Física). Isso equivale a uma “economia” de 40.000 reais.

## **10. VGBL, PGBL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Nos termos da Resposta à Consulta Tributária 5678/2015, de 24 de agosto de 2015 (disponibilizado no site da Sefaz em 25/08/2015 c/c Resposta à Consulta Tributária 1625/2013, de 12 de Junho de 2013 (Disponibilizado no site da Sefaz em 20/07/2017), o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) são hipóteses de não incidência do ITCMD, haja vista que, conforme as referidas respostas, tratam-se de planos de previdência complementar- por aplicação analógica do artigo 794 do Código Civil, a saber: “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito” (SÃO PAULO, 2013 e 2015).



ITCMD – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM A MESMA NATUREZA DOS SEGUROS DE VIDA (LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, ARTIGOS 1º, 2º E 73) – PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL).

I. Ou por não se caracterizarem como hipótese de incidência ou por estarem albergados pela isenção, os valores recebidos em decorrência de plano de previdência privada, não recebidos em vida pelo respectivo titular, não devem ser tributados pelo imposto estadual (artigo 794 do Código Civil e Lei nº 10.705/2000, artigo 6º, inciso I, alínea “e”).  
(SÃO PAULO, 2013).

ITCMD – Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

I - Regime de Previdência Complementar tem a mesma natureza dos seguros de vida (Lei Complementar 109/2001, artigos 1º, 2º e 73).

II - Seja por não se caracterizarem como hipótese de incidência (artigo 794 do Código Civil) ou por estarem albergados pela isenção (Lei 10.705/2000, artigo 6º, inciso I, alínea “e”), os valores recebidos em decorrência de plano de previdência privada, não recebidos em vida pelo respectivo titular, não são tributados pelo imposto estadual.  
(SÃO PAULO, 2015).

Ainda que não fosse o caso de não incidência do ITCMD, o PGBL e o VGBL seriam hipóteses de isenção, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei SP n. 10.705/2000, a saber: (Isenção- ITCMD- causa mortis):

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;  
(SÃO PAULO, 2000).

Convém observar que o tema abordado aqui diz respeito apenas ao ITCMD; não da análise do Direito Sucessório Familiar (especialmente da legítima dos herdeiros), cujo tema é controvertido na doutrina e jurisprudência).

## 11 CONCLUSÃO

O planejamento tributário sucessório tem por fim uma lícita economia fiscal, com redução do pagamento do tributo do ITCMD no Estado de São Paulo.

Para que haja o perfeito planejamento tributário sucessório é necessário que se conheça os aspectos gerais do ITCMD no Estado de São Paulo, bem como as seguintes hipóteses: renúncia da herança; atração dos bens móveis ao estado do inventário; doações em vida até o limite da isenção doação aos netos com usufruto ao pai/mãe doação a ambos os cônjuges-direito de acrescer; inventário com usufruto ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; *holding* familiar VGBL, PGBL e previdência complementa.

As referidas hipóteses de planejamento sucessório sob a ótica do ITCMD podem ser implementadas com objetivo de trazer diminuição, lícita, de custos do referido imposto, notadamente no Estado de São Paulo.

De forma alguma pretendeu-se exaurir o tema, que é extenso.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. Saraiva Educação SA, 2017
- BORGES, Paulo Henrique Marinho. **Guerra fiscal do ITCMD na lavratura de inventários extrajudiciais: conflito de competência na tributação de bens móveis**. 2021. Disponível em [http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3363/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O\\_%20PAULO%20HENRIQUE%20MARINHO%20BORGES%20\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3363/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20PAULO%20HENRIQUE%20MARINHO%20BORGES%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf). Acesso em 25/04/2022.
- BRASIL, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25/04/2022.
- BRASIL, **Resolução N° 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional da Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 15/12/2021.
- BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 18/11/2021, às 10:56
- HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.
- MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014.
- MATO GROSSO DO SUL. **Lei 1810/97**. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=135698>. Acesso em 15/12/2021, às 09:45.
- POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. **Planejamento sucessório: uma abordagem tributária e empresarial**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 324 - 352, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061>. Acesso em: 13 dez. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3061>.
- SÃO PAULO, **Decreto n. 46.655/02**. 2002. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2002/decreto-46655-01.04.2002.html>. Acesso em 22/09/2021 às 13:30.
- SÃO PAULO, **Lei n. 10.705/00**. 2000. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html> Acesso em 22/09/2021 às 13:30.
- SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1000755-17.2018.8.26.0506**. Tribunal de Justiça. Ribeirão Preto – 10ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça. Rel. Des. Marcelo Semer – DJ 22.01.2020. Disponível em <https://portaldori.com.br/2021/02/01/apelacao-acao-ordinaria-itcmd-transmissao-de-cotas-do-capital-social-base-de-calculo-do-tributo-aplicacao-do-art-14-C2%A73o-da-lei-estadual-no-10/>. Acesso em 18/11/2021 às 14: 15.

SÃO PAULO. **PORTARIA CAT-15. 2003**. Disponível em <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat152003.aspx>. Acesso em 18/11/2021 às 11:15.

SÃO PAULO. **Resposta à consulta tributária 24085/2021**, de 05 de agosto de 2021.. Disponível em [https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC1625\\_2013.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC1625_2013.aspx). Acesso em 25/04/2022.

SÃO PAULO. **Resposta à consulta tributária 5678/2015**, de 24 de agosto de 2015. Disponível em [https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC5678\\_2015.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC5678_2015.aspx). Acesso em 25/04/2022.

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, LacordaireKemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. Planejamento tributário. **Revista CEPPG**, v. 25, n. 25, p. 184-196, 2011.

SUASSUNA, Ciro Andrade Barreto; FARIAS, Mayra Andrade Marinho. O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA ESFERA DA HOLDING FAMILIAR. **Monografia (Curso de Direito)–Centro Universitário de João Pessoa–UNIPÊ**.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Resenha de: NEVARES, Ana Luiza Maia. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 201-203, abr./jun. 2018